



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR

FACULDADE DE DIREITO

BACHARELADO EM DIREITO

DALILA BEATRIZ TOMAZ DE ALMEIDA PINHEIRO

NECROPOLÍTICA LGBTQI+:

A ONU como fonte de reconhecimento dos direitos desta população
no direito internacional.

Salvador

2021

DALILA BEATRIZ TOMAZ DE ALMEIDA PINHEIRO

NECROPOLÍTICA LGBTQI+:

A ONU como fonte de reconhecimento dos direitos desta população
no direito internacional.

Monografia apresentada ao Curso de
Direito da Universidade Católica do
Salvador como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Professora Giselle Amorim.

Salvador

2021

DALILA BEATRIZ TOMAZ DE ALMEIDA PINHEIRO

NECROPOLÍTICA LGBTQI+:

**A ONU como fonte de reconhecimento dos direitos desta população
no direito internacional.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da
Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nome: Germana Pinheiro

Titulação e instituição: Doutoranda e Mestre em Políticas Sociais e Cidadania na Ucsal.

Nome: Thaianna Valverde

Titulação e instituição: Mestre em Planejamento Urbano e Regional no Instituto de
Planejamento Urbano e Regional da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Salvador, ____/____/ 2021

AGRADECIMENTOS

Agradeço, antes de tudo, por todo apoio que recebi dos meus pais durante a minha vida e por terem investido na minha educação. Agradeço ao meu pai, Jorge Luiz de Almeida Pinheiro, por, mesmo não entendendo ou concordando substancialmente com o conteúdo deste trabalho, sempre ter se preocupado com o meu bem-estar e nunca questionado ou duvidado da minha capacidade. Agradeço a minha mãe, Laudecy Tomaz de Almeida Pinheiro, por ser o meu maior exemplo de ser humano, que lutou para que eu pudesse nascer e desde então sempre lutou para que eu pudesse crescer, viver e me desenvolver como a pessoa que sou, por ter me mostrado a importância do estudo, se formando e pós graduando depois de aposentada, e por sempre ter me acolhido.

Agradeço a minha maior parceira e melhor companhia durante a realização deste trabalho, Kelly Bispo. Muito obrigada por toda a paciência, café, amor, apoio e carinho, eu não poderia escolher no mundo uma pessoa melhor para ter ao meu lado.

Agradeço aos melhores amigos que a faculdade poderia me proporcionar, Maria Beatriz Dias e Hugo Bomfim, por todas as risadas que compartilhamos, horas que estudamos e viagens que fizemos. Hugo, por todas as vezes que me fez rir e por todas as caronas que me deu, e Maria, por ser o exemplo de mulher que é, pela sua parceria e por todas as conversas na sua janela, muito obrigada por existirem na minha vida.

Agradeço também a Mariana Sales por todos os anos de amizade e por sempre estar disposta a me ajudar. Tenho muita sorte de ter a sua amizade na minha vida.

Agradeço a todos os integrantes do, hoje extinto, NADHA, na linha de Pesquisa de Gênero e Raça, por todos os debates e reuniões incríveis que tivemos. Durante o ano de 2018, a minha maior felicidade dentro da Universidade era saber que, uma vez por semana, nos encontraríamos. E, em especial, a Murilo Arruda, por ter me mostrado ser possível escrever sobre “viadagem” dentro da graduação de Direito.

Por fim, agradeço imensamente a Giselle Amorim por ter aceitado ser a orientadora do presente trabalho, depositando respeito e confiança em mim e no meu projeto. Sem a sua contribuição, suas sugestões e o seu acolhimento, o presente trabalho seria impossível.

RESUMO

O presente estudo busca analisar a Organização das Nações Unidas (ONU) e seus documentos como fonte de reconhecimento internacional dos Direitos da População LGBTQI+ nos seus Estados-membros, através da perspectiva da Teoria Crítica do Direito Internacional no seu viés feminista/queer. Pretende-se analisar o significado, simbólico e jurídico, da ausência de documentos vinculantes que proíbam a criminalização da população LGBTQI+ capazes de promover a proteção da vida e da dignidade dos mesmos, bem como examinar como este abandono jurídico influencia na constituição dos sujeitos entre “vidas valiosas e vidas descartáveis”, “amigos e inimigos da moral e do Estado”. Além de buscar entender como o poder, em tempos pós-coloniais, assume a forma de necropolítica, que considera a morte não apenas fenômeno biológico mas, também, moral, social e político. Valendo-se da análise do discurso que estrutura a ideologia hegemônica do poder no Direito Internacional para verificar como, através da própria legalidade, se justificam as tecnologias de apagamento e epistemicídio, podendo, as leis, atuarem como ferramentas de execução do poder, ao criar sujeições. Desta forma, as análises aparentam indicar que o não reconhecimento de direitos, e da cidadania em si, é personificado sob o conceito de necropolítica, que consiste na “licença para matar” concedida pelo Poder Soberano aos Estados, que se baseia na violência resultante da moral heterocispatriarcal.

Palavras-chave: Direitos da População LGBTQI+. Teoria Queer. ONU. Direito Internacional. Necropolítica.

ABSTRACT

This study seeks to analyse the United Nations (UN) and its documents as a source of recognition for the rights of the LGBTQI + population and the importance of its binding documents for the international recognition of the rights of the LGBTQI + population in its Member States. It aims to achieve this through the perspective of critical theory of international law in its feminist / queer bias. It is intended to analyse the meaning, symbolic and legal, of the absence of binding documents that prohibit the criminalization of the LGBTQI + population capable of promoting the protection of their lives and dignity, as well as examining how this legal abandonment influences the constitution of subjects between “valuable lives and disposable lives”, “friends and enemies of morality and the State”. In addition to seeking an understanding of how power, in post-colonial times, takes the form of necropolitics, which considers death not only a biological phenomenon, but also a moral, social, and political one. Laws being one of the tools for executing power, when creating subjections. Using the analysis of the discourse that structures the hegemonic ideology of power in international law to verify how, through legality itself, the technologies of erasure and epistemicide are justified. Thus, the analyses appear to indicate that the non-recognition of rights, and of citizenships, is personified under the concept of necropolitics, which consists of the “license to kill” granted by the Sovereign Power to States, which is based on the violence resulting from heterocispatriarcal morality.

Keywords: Rights of the LGBTQI + Population. Queer theory. UN. International right. Necropolitics.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANPOCS - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais

DIDH - Direito Internacional dos Direitos Humanos

DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos

GGB - Grupo Gay da Bahia

ILGA - International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association

LGBTQI+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queers, Interssexuais e mais de 37 outras expressões de sexualidade.

ONG'S - Organizações não governamentais

ONU - Organização das Nações Unidas

OSIG - Orientação Sexual e identificação de gênero

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) COMO FONTE INTERNACIONAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS.....	13
2.1 A TRANSNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	13
2.2 AS DECISÕES PROFERIDAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU COMO FONTE DE RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS.....	16
3 AS INSTÂNCIAS MATERIAIS E SUBJETIVAS DA SUJEIÇÃO E A NECROPOLÍTICA COMO TECNOLOGIA DE MORTE NO PÓS-COLONIALISMO.....	20
3.1. DIREITO INTERNACIONAL MONOCROMÁTICO E A PERSPECTIVA LGBTQI+ SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS.....	20
3.2. O PODER, A MORAL E AS SUAS TECNOLOGIAS DE MORTE E APAGAMENTO.....	25
3.3. BIOPOLÍTICA/NECROPOLÍTICA E A CONSTITUIÇÃO DAS VIDAS LGBTQI+ ENTRE AS VIDAS “VALIOSAS” E “DESCARTÁVEIS”, SEGUNDO TEORIAS DE MBEMBE, FOUCAULT E BUTLER.....	29
4 A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQI+ NOS DOCUMENTOS PROFERIDOS PELA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU.....	36
4.1. ANÁLISE DOCUMENTAL DOS INSTRUMENTOS VINCULANTES DE DIREITOS HUMANOS PROFERIDOS PELA ONU QUE ABARQUEM A POPULAÇÃO LGBTQI+ DE 1945 A 2014.....	36
4.2. OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO APLICAÇÃO DA TEORIA QUEER NO ÂMBITO DA ONU.....	39
4.3. A IMPORTÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS VINCULANTES AOS ESTADOS MEMBROS DA ONU QUE CONFIRAM PROTEÇÃO E PROÍBAM A CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQI+.....	42
5 CONCLUSÃO.....	44

REFERÊNCIAS..... 45

1 INTRODUÇÃO

O fim da Era pré-moderna, em que a soberania se manifesta como sociedade de sangue, submeteu a violência a uma mudança topológica. O poder, em tempos pós-coloniais, de tal modo, pode assumir a forma de necropolítica, tendo as leis como um dos dispositivos de execução de poder ao criar sujeições, por vezes através da sua ausência e, por vezes, através da materialidade do seu texto normativo. O não reconhecimento de direitos protetivos e da cidadania em si, resulta sob o ato de matar associado aos homicídios diretos, bem como à exposição à morte, perpetuação dos riscos de morte e a morte psíquica.

A moralidade, portanto, é predicada em um certo tipo de violência, e a violência é perpetrada pela moral, como num sistema de engrenagens, sendo a moral a fundadora da normalidade, bem como da subjetividade. Transformando o sujeito, em si, no lugar de ambivalência entre o poder que o forma e o próprio poder manifestado pelo sujeito, como evidencia Butler (2017) em “a vida psíquica do Poder”. Cria-se assim, um paradoxo dicotômico entre as vidas que são consideradas valiosas e as descartáveis, e utilizando-se da conquista do pensamento hegemônico para impor o que é legal e o que estará protegido pelo texto normativo, para que através da própria legalidade se justifiquem as tecnologias de apagamento e epistemicídio.

O fim da II Guerra Mundial impulsionou o mundo a criar métodos de incentivo à cooperação internacional, o que levou o Estado Constitucional Moderno a interagir de forma mais veemente no plano das relações internacionais. Além disso, as relações comerciais entre os Estados Soberanos passaram a ocorrer com maior frequência, estreitando também as relações culturais entre os povos, o que aumentou a complexidade dos conflitos sociais, culturais, religiosos, comerciais e políticos entre as nações do mundo. Este processo de transnacionalização, derivado da globalização, criou a necessidade de que o ordenamento jurídico internacional criasse mecanismos supranacionais que passassem a se organizar de forma a abarcar as múltiplas realidades e culturas das populações que integram o mundo,

A Organização das Nações Unidas (ONU), surge neste contexto de transnacionalização, marcado pelo fim da II Guerra Mundial, com o intuito de proteger as novas gerações de conflitos como aquele e incentivar a cooperação internacional, a fim de garantir o progresso da humanidade e o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da

pessoa humana, sem distinção de raça, gênero, língua, sexualidade, religião ou cultura. A chegada de uma pauta à ONU, dessa forma, possui enorme relevância para o cenário político e jurídico internacional, de forma que a aprovação coletiva de um acordo firmado através da ONU, para além das suas vinculações jurídicas, podem conceder uma maior legitimidade coletiva à uma determinada questão, permitindo que as Organizações Não Governamentais (ONG's) sejam melhor legitimadas a chamar atenção do mundo para aqueles assuntos pautados, bem como cobrarem dos Estados que cumpram seus compromissos firmados.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adotada pela resolução 217 A de 10 de dezembro de 1948, da Assembléia Geral da ONU, é o mecanismo supranacional de cooperação internacional mais importante para garantia dos Direitos Humanos no mundo. É formado por um conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias, que estipulam a cerca das proteções aos direitos fundamentais que as pessoas podem esperar dos seus Estados. Porém, o seu caráter universalista impede que as proteções pretendidas pela declaração se estendam, de maneira fática, a todos os grupos sociais de forma igualitária.

Desta forma, o presente trabalho pretende analisar a importância dos documentos vinculantes da ONU aos seus países membros, como fonte de reconhecimento internacional dos Direitos da População LGBTQI+, para o combate às violências materiais e subjetivas enfrentadas por esta população. Verificando, de quais formas, a ausência de Direitos LGBTQI+ em documentos vinculantes da ONU que submetam os seus países membros a não criminalização da população LGBTQI+ e proteção da vida e dignidade deles podem definir quais são as “vidas descartáveis” e as “vidas que importam” e qual o significado, simbólico e jurídico, dessa ausência para constituição de subjetividades negadas e o perpassar de diversas formas de violências, justificadas pela moral, contra essa população.

Analisando, a partir de uma abordagem de gênero, como o Direito Internacional pode ajudar a estender a compreensão do “normal”, de maneira que o discurso jurídico passe a abarcar perspectivas além das heteronormativas, identificando como a instância material da sujeição pode interferir na constituição dos sujeitos. E como, de tal forma, a moral heteronormativa e patriarcal remonta ao ideal de poder que estabelece “amigos e inimigos”, “vidas preciosas” e “vidas descartáveis”, porém, verificando como esta relação pode assumir a forma de necropolítica em tempos Pós-Coloniais.

Buscando utilizar-se da revisão bibliográfica, através da pesquisa em bancos de dados da internet, plataformas de artigo acadêmico e livros. Direcionado de forma sistematizada

através de fichamentos e resumos, a fim de organizar um planejamento estratégico que dinamizou a produção do presente trabalho.

Bem como, tendo como suporte a análise documental, a fim de fazer o levantamento de leis, convenções e declarações internacionais, que possam encaminhar de forma produtiva a análise do problema em questão. Utilizando-se, ainda, da análise do discurso que estrutura a ideologia hegemônica do poder para compreender as possíveis influências dos contextos e ideologias, escondidos, desde simples discursos ou falas, e presentes também em texto normativo.

Logo, no segundo capítulo do presente trabalho, será realizada uma breve explanação acerca da importância das Nações Unidas como fonte internacional de reconhecimento de Direitos Humanos, discorrendo acerca do fenômeno de Transnacionalização dos Direitos Humanos, bem como, buscando demonstrar a importância das decisões proferidas pela Assembleia Geral da ONU como fonte de reconhecimento e legitimação internacional dos Direitos Humanos.

Em seu terceiro momento, busca-se analisar as instâncias materiais e subjetivas da sujeição, demonstrando como, em tempos Pós-Coloniais, o Poder pode vir a assumir a forma de Necropolítica como tecnologia de morte e apagamento, traçando-se um panorama acerca da perspectiva LGBTQI+ sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, bem como demonstrando-se os elementos que compõem o Poder e as suas ferramentas de perpetuação e como, o Estado remonta ao ideal de Poder que estabelece “amigos e inimigos”, “vidas preciosas” e “vidas descartáveis” e como isso afeta a existência da população LGBTQI+, segundo a teoria formulada por Judith Butler (2017).

Por fim, o quarto e último capítulo, destina-se a analisar a importância da inserção da representação jurídica da população LGBTQI+ nos documentos juridicamente vinculantes da ONU. Buscando demonstrar o resultado da análise dos instrumentos vinculantes de Direitos Humanos proferidos pela ONU que abarquem a população LGBTQI+. Bem como, analisando a contribuição da Teoria Queer para o direito internacional, a partir dos Princípios de Yogyakarta.

2 A ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) COMO FONTE INTERNACIONAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS

Neste capítulo será realizada uma breve explanação acerca da importância das Nações Unidas como fonte internacional de reconhecimento de Direitos Humanos. Buscando estruturar caminhos para demonstrar a importância de documentos vinculantes da ONU aos seus países membros, como fonte de reconhecimento internacional dos Direitos da População LGBTQI+, para o combate às violências materiais e subjetivas enfrentadas por esta população. O capítulo se divide em dois blocos, o primeiro discorre sobre o fenômeno de Transnacionalização dos Direitos Humanos, traçando um breve panorama histórico, a fim de relatar como a globalização e a expansão capitalista levaram à necessidade de estabelecer novas formas de organização do Direito Internacional que pudessem abarcar as necessidades de um mundo transnacionalizado. O segundo bloco é proposto sob o intuito de demonstrar a importância das decisões proferidas pela Assembleia Geral da ONU como fonte de reconhecimento e legitimação internacional dos Direitos Humanos.

2.1. A TRANSNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

As normas e bons costumes, fundadores da moral estruturante que rege as relações de poder, são baseadas em tradições patriarcais e heteronormativas, derivadas, na maioria das vezes, do cristianismo, internacionalmente difundidas, que estabelecem o Homem branco como figura central da proteção da vida e de direitos. São essas mesmas tradições, fundadoras do poder e da soberania, que, ao determinar quais vidas são valiosas, merecem ser vividas e devem ser protegidas pelo Direito, determinam também quais vidas podem ser consideradas descartáveis, indignas de proteção, ao criar a noção do “outro”, do corpo inimigo da moral.

As violências físicas e morais as quais estão sujeitas a população LGBTQI+, desta forma, são justificadas pela moral e pelos costumes, que estabelecem estes corpos como imorais, fetichizados, inadequados e indignos de proteção. Estas violências, justificadas pela moral, ocorrem a nível global, não sendo uma característica específica de um Estado, mas sim uma violência transnacionalizada. Desta forma, as opressões sofridas pela população LGBTQI+ são resultados de costumes e valores, difundidos ao redor do mundo, que encontram-se institucionalizados, e impedem a existência de corpos destoantes do

considerado normal pelo patriarcado e pela cisheteronormatividade, conceito que faz referência a um conjunto de relações de poder que normaliza, regulamenta, idealiza e institucionaliza o gênero, o sexo e a sexualidade em uma linha ilógica e estritamente horizontal (WARNER, 1999).

Ao considerarmos que o Direito deve se adaptar ao seu tempo e à complexidade das relações que o formam, surge a necessidade de considerarmos os Direitos Humanos a partir de uma visão transnacional. Os Direitos Humanos transnacionais podem, de tal forma, ajudar a abarcar uma maior multiplicidade da comunidade internacional contemporânea, a fim de que possa haver uma maior solidariedade democrática entre os povos ao redor do mundo, ultrapassando barreiras de gênero, raciais, religiosas e culturais, que violentam existências, bem como impedem subjetividades de sequer se manifestarem.

A transnacionalização reflete um novo contexto mundial, derivado do processo de globalização, que se intensificou com a expansão do capitalismo após a II Guerra Mundial, mas, que já ocorre desde a colonização, primeira experiência mundial de transnacionalização. Dos 67 países que criminalizam relações sexuais consensuais entre pessoas do mesmo sexo, 34 o fazem em decorrência de terem sido colonizados pelo Império Britânico e, por isso, adotaram o antigo Código Penal Britânico como espelho para elaboração dos seus próprios Códigos Penais, demonstrando-se, a partir disso, a influência colonizatória britânica para propagação da heteronormatividade em suas colônias (ILGA, 2019).

O que denota a existência de um eurocentrismo a ser superado, que elimina possibilidades de existência em seu processo de colonização e epistemicídio, ao impor aos colonizados a ideia do homem branco, europeu e heterossexual como ideal a ser atingido. Desta forma, nas palavras de Aimé Césaire:

É a minha vez de enunciar uma equação: colonização = coisificação.
Ouço a tempestade. Falam-me de progresso, de realizações, de doenças curadas, de níveis de vida elevados acima de si próprios.
Eu, eu falo de sociedades esvaziadas de si próprias, de culturas espezinhadas, de instituições minadas, de terras confiscadas, de religiões assassinadas, de magnificências artísticas aniquiladas, de extraordinárias possibilidades suprimidas.
(CÉSAIRE, 1977)

No período Pós-Guerra, o Estado Constitucional moderno passou a interagir de forma mais veemente no plano internacional. De modo que os Estados passaram a vincular-se a obrigações externas através de tratados bilaterais, convenções multilaterais ou de costume. Somado ao fato de que as relações comerciais e industriais entre diferentes países passaram a ocorrer de forma mais enfática. Este encurtamento das relações internacionais possibilitou um

maior intercâmbio de culturas, religiões, modelos econômicos e políticos, o que fez com que surgissem também novos conflitos sociais, políticos e jurídicos a serem regulados.

Não obstante, os modelos anteriormente adotados pelos Estados Constitucionais modernos, limitados ao ordenamento jurídico interno e às normas internacionais esparsas, não mais dão conta de regular os conflitos sociais, políticos e jurídicos derivados da globalização, fazendo necessário pensar novas formas de direito capazes de abarcar as múltiplas realidades das populações distribuídas ao redor do mundo, de forma a transpassar os Estados como centro único de poder. Transnacionalização, de tal forma, pode ser entendida como o processo de cessão de parte da Soberania dos Estados, que se submetem, voluntariamente, à obrigações internacionais, através de um processo que Anthony Giddens (2000) chama de “suavização das divisas”. Logo, segundo Beck (1999), “Estados transnacionais são, portanto, Estados fortes, cujos poderes de conformação política nascem a partir de respostas cooperativas à globalização”.

É relevante informar que a mera positivação de direitos não significa, necessariamente, sua eficácia plena e imediata, demonstrando, tão somente, um avanço em relação a essas pautas, que passam a ter uma maior legitimação. Nesse sentido, as Organizações Não Governamentais (ONGs), possuem também um papel fundamental para as relações internacionais transnacionalizadas, atuando como Redes de Ativismo Transnacional.

Essas redes de ativistas trabalham de modo a implementar, de forma fática, as normas protetivas elaboradas, além de terem o papel fundamental de pressionar os Estados a cumprirem seus acordos internacionais. A ILGA (Associação Internacional de Gays e Lésbicas), que possui sede em Genebra, na Suíça, corresponde à uma Federação Internacional responsável por reunir ONGs e entidades sem fins lucrativos que se esforçam, a nível global, para garantir a luta e os avanços pelo fim da discriminação sexual, identidade e expressão de gênero, cumprindo o papel essencial de impulsionar as pautas sobre os direitos das pessoas LBGTQI+ no Conselho de Direitos Humanos na ONU.

A partir disso, os Direitos Humanos, sob a perspectiva Transnacional, devem voltar-se à abarcar a multiplicidade de subjetividades que compõem a ordem mundial e a comunidade internacional, adaptando-se ao seu tempo e às suas necessidades, em prol de que seja possível uma maior solidariedade democrática e cooperação entre os povos do mundo, que ultrapassem barreiras de gênero, religião, raça e cultura, buscando uma maior interrelação entre os Estados soberanos.

2.2. AS DECISÕES PROFERIDAS PELA ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU COMO FONTE DE RECONHECIMENTO INTERNACIONAL DE DIREITOS HUMANOS

A Organização das Nações Unidas (ONU) surge em um contexto de transnacionalização, marcado pelo fim da II Guerra Mundial, em 1945, através da Carta das Nações Unidas. É formada por 193 países e possui 51 membros fundadores, dentre eles o Brasil. Nasce sob a prerrogativa de proteger as novas gerações dos flagelos das grandes guerras, reafirmando a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como entre as grandes e pequenas nações.

Caracterizando-se, por definição, como um órgão despido de ideologia partidária, religiosa ou política, responsável por promover locais comuns de discussão de problemas e tentativas de solução de questões que afetam o mundo. Possui como principais objetivos a perpetuação da paz e segurança no globo, além de dever fomentar, entre as nações, relações cordiais, com a finalidade de evitar grandes guerras entre os Estados Soberanos e, assim, possibilitar o progresso social da humanidade, bem como melhores padrões de vida e direitos humanos para todas as pessoas no mundo, sem distinção de raça, gênero, língua, sexualidade, religião ou cultura.

Em 2021, ano que completa 76 anos de criação, a Organização das Nações Unidas (ONU) mantém enorme relevância para cooperação internacional e enfrentamento de problemas que impedem o desenvolvimento da sociedade mundial e a garantia de direitos humanos a todas as pessoas do mundo. Desta forma, a chegada de uma pauta à ONU, pode demonstrar a relevância transnacional que aquele determinado assunto representa para a vida da humanidade, possuindo, assim, um significativo papel nas relações internacionais.

Ainda que o sistema internacional seja organizado de forma a não haver coerção típica de funcionamento, sendo as normas internacionais estabelecidas em caráter convencional ou consuetudinário, a aprovação coletiva de um acordo firmado através da ONU, concede uma maior legitimidade coletiva à uma pauta posta em questão, permitindo que as Organizações Não Governamentais (ONG's) sejam melhor legitimadas a chamar atenção do mundo para aqueles assuntos pautados, bem como cobrem dos Estados que cumpram seus compromissos firmados. A respeito da legitimação coletiva, Joachim (2007), leciona que:

[...] uma “função de legitimação coletiva”. Ela define em quais ações os governos devem se engajar e de quais ações eles devem se abster na arena internacional. A legitimação coletiva é também a razão pela qual as ONGs consideram a agenda como um alvo atraente. O apoio da comunidade internacional dá peso às demandas desses atores, de outra forma fracos no nível doméstico (JOACHIM, 2007, p. 17).

A Assembléia Geral da ONU corresponde a um dos 6 principais órgãos que compõem a Organização das Nações Unidas, conforme artigo 7º da Carta das Nações Unidas. O artigo 9º da referida Carta determina que as Assembléias deverão ser compostas por todos os membros das Nações Unidas, e cada membro não poderá ter não mais de 5 representantes na ocasião.

É atribuição da Assembléia Geral examinar e preservar os objetivos da ONU, devendo garantir a proteção aos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, segundo o artigo 13 da Carta das Nações Unidas, realizar estudos e recomendações destinados à promover a cooperação internacional e o desenvolvimento progressivo do Direito internacional, nos âmbitos da educação, economia, sociedade, cultura, e direitos humanos, sem que haja distinção de raça, sexo, língua ou religião. Desta forma, as decisões proferidas pela Assembléia Geral da ONU são importantes fontes de reconhecimento internacional dos Direitos Humanos, possuindo importante função de legitimação coletiva.

A Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), adotada pela resolução 217 A de 10 de dezembro de 1948, da Assembléia Geral da ONU, é o documento mais importante de proteção universal dos direitos fundamentais, e dá base ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), um sistema composto por um conjunto de normas internacionais convencionais ou consuetudinárias, que estabelecem, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos. Sendo dever dos Estados Soberanos aplicar as resoluções e normas do Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto em tempos de paz, quanto em períodos de guerra, de acordo com as Convenções de Genebra.

Publicada em 1948, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) afirma o compromisso da ONU de, frente a um mundo transnacionalizado, encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, reafirmando o compromisso dos Estados membros com os direitos fundamentais do ser humano, a liberdade e a justiça, além de estabelecer que todos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Os compromissos firmados pela Declaração podem ser melhor apreendidos a partir do seguinte trecho do seu preâmbulo:

Agora portanto a Assembléia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade tendo sempre em mente esta Declaração, esforce-se, por meio do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universais e efetivos, tanto entre os povos dos próprios Países-Membros quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição (ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU, 1948).

Não obstante à liberdade e igualdade pretendida pela DUDH, os Estados Soberanos ainda encontram-se eivados de crenças e normas, derivadas da moral e da cisheteronormatividade, que expõem corpos LGBTQI+ à violências de todas as formas, em todas as regiões do mundo. Essas violências podem ser percebidas através dos números de crimes contra a vida sofridos pela população LGBTQI+, sendo caracterizados, na maioria das vezes, como crimes com requinte de crueldade.

Segundo o relatório do Grupo Gay da Bahia (GGB), publicado em 23/04/2020, uma pessoa LGBTQI+ morre a cada 26 horas no Brasil, país que mais mata pessoas trans no mundo. Além disso, 76 países do mundo ainda criminalizam relações consensuais e privadas entre pessoas do mesmo sexo e 13 países do Oriente e África mantêm a pena de morte contra essa população. O que demonstra que a liberdade e igualdade pretendidas pela DUDH não se estendem, de forma fática, à população LGBTQI+ no mundo.

Desta forma, reduzir a violência, as mortes e a discriminação contra indivíduos, em razão de gênero e orientação sexual, demonstram-se como os grandes desafios contemporâneos do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A fim de que se torne possível “estender a compreensão do normal” (OTTO, 2017) para além da heteronormatividade, possibilitando que o discurso jurídico internacional abarque, de forma efetiva, existências e perspectivas que ultrapassam o “normal”, através da efetivação de direitos que permitam a livre expressão da orientação sexual e livre vivência de identidades de gênero.

Logo, para que seja possível a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária, se faz necessário o reconhecimento e a proteção de todas as pessoas e de todas as possibilidades de existência. Demonstrando-se imprescindível que a Assembléia Geral da ONU, em consonância com o artigo 13 da Carta das Nações Unidas, realize estudos e recomendações destinados a promover a cooperação internacional e o desenvolvimento

progressivo do Direito internacional também no âmbito da promoção e defesa da vida da população LGBTQI+ no mundo.

3. AS INSTÂNCIAS MATERIAIS E SUBJETIVAS DA SUJEIÇÃO E A NECROPOLÍTICA COMO TECNOLOGIA DE MORTE NO PÓS-COLONIALISMO

A partir do capítulo anterior, restou demonstrado o processo de transnacionalização dos Direitos Humanos, bem como a importância das decisões proferidas pela Assembleia Geral da ONU para garantia dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e cooperação internacional, a fim de que a sociedade mundial avance rumo a um cenário democrático que priorize a liberdade e igualdade entre os indivíduos. O presente capítulo, dividido em 3 (três) blocos, busca analisar as instâncias materiais e subjetivas da sujeição, demonstrando como, em tempos Pós-Coloniais, o Poder pode vir a assumir a forma de Necropolítica como tecnologia de morte e apagamento.

O primeiro bloco traça um panorama acerca da perspectiva LGBTQI+ sobre o Direito Internacional dos Direitos Humanos, constatando a presença da moral e da religiosidade como argumentos contrários à garantia e efetivação de direitos da população LGBTQI+, a nível internacional. Argumentando como, essa invisibilização pode resultar na existência de um Direito Internacional Monocromático. O segundo bloco é apresentado no intuito de explanar sobre os elementos que compõem o Poder e as suas ferramentas de perpetuação, denotando como, em tempos Pós-Coloniais, o Poder pode assumir a forma de necropolítica.

Por fim, o terceiro bloco deste capítulo é apresentado como uma explanação acerca dos conceitos de Biopolítica e Necropolítica, utilizando-se dessas definições para avaliar como a instância material da sujeição pode interferir na constituição dos sujeitos. E como, de tal forma, o Estado remonta ao ideal de Poder que estabelece “amigos e inimigos”, “vidas preciosas” e “vidas descartáveis” e como isso afeta a existência da população LGBTQI+, segundo a teoria formulada por Judith Butler (2017).

3.1. DIREITO INTERNACIONAL MONOCROMÁTICO E A PERSPECTIVA LGBTQI+ SOBRE O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

O fenômeno da transnacionalização, como argumentado anteriormente, levou ao aumento da interação entre os povos, resultando na incapacidade dos Estados Soberanos de lidarem com os novos problemas advindos da expansão do capitalismo e da globalização.

O que resultou no que Anthony Giddens chama de “suavização das divisas”.

Dentro deste cenário, o Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) se demonstra como importante precursor da garantia de direitos fundamentais da pessoa humana e da cooperação entre as nações. Sendo a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) (1948), proferida pela Assembléia Geral da ONU, o mais importante documento internacional no que tange à proteção da dignidade da pessoa humana, liberdade e justiça, possuindo grande influência sob o ordenamento jurídicos dos Estados a nível nacional, o que demonstra a importância e influência das decisões proferidas pela Assembléia Geral da ONU para transformação dos cenários nacionais e internacionais no que diz respeito à proteção dos direitos da População LGBTQI+.

Porém, alguns obstáculos morais, legais e religiosos impedem a concretização da garantia de direitos específicos à população LGBTQI+, o que faz com que esta população tenha que recorrer à normativas de direitos humanos universalistas para tentar ver garantidos os seus direitos fundamentais. Já que, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos, os documentos vinculantes proferidos pela Assembléia Geral da ONU não possuem citação expressa à não criminalização ou proteção de direitos da população LGBTQI+.

Essa lacuna legal leva à invisibilização destas pessoas no Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH). E, o não reconhecimento jurídico dessa população, a nível internacional, resulta no não reconhecimento de um ser social, que passa a ser socialmente subordinado, o que leva à negação de formas de existência e manifestação da sexualidade, denotando as instâncias materiais e subjetivas da sujeição imposta às pessoas que fogem ao padrão heteronormativo, o que resulta na constituição de cidadanias precárias. Desta forma, nas palavras de James Holston (2013):

As cidadanias não criam diretamente a maioria das diferenças que usam. Elas são, antes, os meios fundamentais pelos quais os Estados nações reconhecem e administram algumas diferenças como sistematicamente proeminentes, ao legitimá-las ou igualá-las para propósitos diversos. Em geral, um regime de cidadania legítima e iguala diferenças ao mesmo tempo, e suas combinações específicas lhe conferem um caráter histórico. (HOLSTON, 2013)

A invisibilização da população LGBTQI+, a nível internacional, denota, de tal forma, a existência de um Direito Internacional Monocromático. Rafael Carrano Lelis e Gabriel Coutinho Calil (2018) definem o Direito Internacional Monocromático da seguinte forma:

Nesse ponto, é importante conceituar o que denominamos de “Direito Internacional Monocromático”. Como pode ser aduzido, faz-se tal referência em razão da invisibilidade sofrida pelos LGBTIs no Direito Internacional, fazendo com que essa dimensão do direito abarque apenas “uma cor”, excluindo uma pluralidade de sujeitos, quais sejam, a própria população LGBTI, cuja diversidade é comumente simbolizada pelas várias cores do arco-íris. Esse conceito se traduziria, de forma normativa, na ausência de legislação que trate expressamente de pessoas LGBTIs, garantindo sua proteção e reconhecimento. E, ainda, em uma jurisprudência que se apoie em fundamentos demasiadamente genéricos, possibilitando grande variação na esfera de proteção desses indivíduos (CALIL; LELIS, 2018, p. 7)

A instância moral da invisibilização imposta à população LGBTQI+, a nível internacional, pode ser percebida através da construção de obstáculos morais e religiosos impostos, principalmente, por religiões abrahâmicas (judaísmo, cristianismo e islamismo), que tradicionalmente vêem a relação consensual entre pessoas do mesmo sexo como pecaminosa. O catolicismo, difundindo internacionalmente através do processo de colonização, se esforça, de tal forma, para perpetuar estruturas patriarcais e formas de famílias tradicionais, bem como naturalizar papéis de gênero. Vinculando toda expressão sexual que fuja a meros fins reprodutivos e se estabeleça fora instituições do matrimônio e da monogamia à uma conduta amoral.

Estabelecendo, de tal forma, a heterossexualidade e o sexo com fins reprodutivos, dentro do casamento, como única forma de expressão sexual condizente com a moralidade pretendida pelo catolicismo. As interferências da Santa Sé, jurisdição eclesiástica da Igreja Católica Romana, explicitam a instância moral da invisibilização da população LGBTQI+, que resulta na existência de um Direito Internacional Monocromático.

Em 1994, no Programa de Ação estabelecido pela Conferência de Cairo sobre População e Desenvolvimento, é adotado o termo “casais e indivíduos”, para fazer referência aos seres que compõem a unidade familiar. A Santa Sé (1994), no entanto, apresentou reserva sobre a terminologia, no que declarou que “com referência aos termos ‘casais e indivíduos’, a Santa Sé mantém sua posição, de que esses termos significam casais unidos pelo matrimônio de homens e mulheres, enquanto indivíduos, que constituem o casal”.

O que demonstra a nítida aversão a formas alternativas de famílias, compostas por pessoas do mesmo sexo ou por pessoas que fujam da binariedade imposta pelo conceito de homem/mulher. Laura Davis Mattar, citando Kissling (KISSLING, 1998 apud MATTAR, 2010), elabora que:

Para a Igreja Católica Romana: (i) há um único padrão de família, a nuclear, formada por um homem e uma mulher e sua prole; (ii) a sexualidade só deve ser exercida para a reprodução e, mesmo assim, dentro do casamento; (iii) qualquer tipo de contracepção é sempre mau, e (iv) o aborto provocado, até para salvar a vida de uma mulher, é sempre imoral. A vida sexual das pessoas, na visão desta Igreja, não é um fim em si, senão um instrumento de procriação. E, por fim, (v) as mulheres não são ordenadas ao sacerdócio, e permanecem excluídas de todas as funções de tomada de decisões (KISSLING, 1998 apud MATTAR, 2010 p. 11)

Em abril de 2003, sob a presidência de Luiz Inácio Lula da Silva, o Brasil apresentou, durante a 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, ocorrida em Genebra, o texto de uma resolução que viria a ser conhecida como “Resolução Brasil” (2003). A iniciativa pautava, dentre outras questões, a proibição, a nível internacional, da discriminação com base na orientação sexual.

A Santa Sé, junto a países Árabes e países da Organização Islâmica, atuaram de forma veemente a fim de retirar do texto da resolução qualquer menção à “orientação sexual”, utilizando-se de diversas estratégias processuais para adiar a votação da resolução para a seguinte Sessão da Comissão de Direitos Humanos. No ano de 2004, houve uma nova tentativa de dar continuidade à proposta da Resolução Brasil, porém, os países contrários, dentre eles o Vaticano, os Estados Unidos e a maior parte dos países Árabes, mais uma vez, sob motivação moral e religiosa, votaram de forma a adiar a proposta da resolução.

Finalmente, em 2005, durante a 61ª Sessão da ONU, o Brasil, após uma negociação de pautas realizada junto aos países Árabes, envolvendo relações comerciais e de cunho econômico, cedeu à pressão imposta e retirou da pauta a resolução que pretendia, dentre outras questões, proibir a discriminação por orientação sexual. O que demonstra que houve, de fato, a negociação de direitos de gênero e sexualidade.

Novamente, em uma tentativa de promover a proteção à população LGBTQI+ no âmbito internacional, no ano de 2008, representantes da Argentina, Brasil, Croácia, França, Gabão, Japão, Holanda e Noruega, preocupados com as violências perpetradas contra as pessoas LGBTQI+, em razão de identidade de gênero ou orientação sexual, enviam uma carta conjunta para o Presidente da Assembleia Geral da ONU comunicando a necessidade de estabelecer mecanismos protetivos à essa população, a nível internacional. Mais uma vez a Santa Sé se manifesta de forma contrária, argumentando que:

A Santa Sé aprecia a tentativa feita na Declaração sobre Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade de Gênero, apresentada à Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 2008, para condenar todas as formas de violência contra pessoas homossexuais, bem como para urgir os Estados a tomar as medidas necessárias para pôr fim a todas as penas contra elas. Ao mesmo tempo, a Santa Sé nota que a linguagem nessa Declaração vai muito além da intenção acima mencionada, da qual se compartilha. Em particular, as categorias ‘orientação sexual’ e ‘identidade de gênero’, usadas no texto, não encontram reconhecimento ou definição clara e consensual no direito internacional. Se se devesse levá-las em consideração na proclamação e implementação de direitos fundamentais, elas criariam sérias incerteza no direito, bem como comprometeriam a habilidade dos Estados de assinar e efetivar convenções e padrões novos e existentes de direitos humanos. Apesar da acertada condenação e da proteção contra todas as formas de violência contra pessoas homossexuais, o documento, quando considerado em sua integralidade, vai além desse objetivo e, ao contrário, dá margem a incerteza no direito e desafia normas existentes de direitos humanos (THE HOLY SEE, 2008).

A pauta da proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQI+, no entanto, logrou avanço em novembro de 2006, durante uma sessão da Comissão de Direitos Humanos da ONU (CDH-ONU), realizada em Yogyakarta. Ocasão na qual foi redigido, por um grupo de 29 especialistas, de 25 países, um documento reunindo 29 princípios acerca da aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero.

Estes princípios representam normas jurídicas internacionais sugeridas a serem cumpridas por todos os Estados Membros, bem como outros atores internacionais. Foram denominados como Princípios de Yogyakarta e compõem o documento mais consistente, no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, a tratar da proteção às variadas orientações sexuais e identidades de gênero.

Não obstante, foi demonstrado, em relatório divulgado pela ILGA (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association), em 2019, que 70 (setenta) membros da ONU ainda criminalizavam relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo e 6 (seis) Estados membros possuem pena de morte imposta aos adultos do mesmo sexo que pratiquem atos sexuais consensuais, o que demonstra a não aplicação desses Princípios estabelecidos em 2016 em Yogyakarta por parte dos Estados Membros da ONU.

O panorama traçado no presente bloco demonstra, de tal forma, como ocorre a invisibilização da população LGBTQI+ no âmbito do Direito Internacional. Apresentando a existência de um Direito Internacional Monocromático, que exclui da proteção do Direito Internacional dos Direitos Humanos uma vasta pluralidade de pessoas que formam a comunidade LGBTQI+.

A invisibilização da população LGBTQI+, no âmbito do Direito Internacional, resulta no não reconhecimento de formas de identidade e sexualidade que diferem do padrão heterocisnormativo. Denotando as instâncias materiais e subjetivas da sujeição, a qual se encontra submetida a população LGBTQI+, que têm a sua estima lesada, devido à violências sustentadas pela moral a qual encontram-se submetidas, frente à ausência de mecanismos internacionais protetivos que enxerguem essa população.

3.2. O PODER, A MORAL E AS SUAS TECNOLOGIAS DE MORTE E APAGAMENTO

A etimologia da palavra “poder” remonta sua origem ao latim, “*potestas*”, que vem a significar ser capaz de agir. O poder, de tal forma, significa uma condição de ação, uma possibilidade de intervenção em determinado cenário ou dinâmica. Carl Schmitt (1932) afirma, “*Souveränität ist höchste, rechtlich unabhängige, nicht abgeleitete Macht*”, em tradução sugerida: “A soberania é o poder máximo, juridicamente independente, e não um derivado”. Desta forma, a soberania é a manifestação máxima do poder.

A primeira concepção de Soberania se deu por Bodin, filósofo jurista francês, que expressou Soberania como “*la puissance absolue et perpetuelle d’une République*” (BODIN, 1977), na versão francesa de seu livro *Lex six livres de la République*, que pode ser traduzido como “o poder absoluto e perpétuo de uma República”. A soberania, portanto, depende da existência do Estado, e o Estado é formado pelo seu povo, pelo governo que exerce o poder soberano e pelo território que o compõe.

Já o poder soberano é o poder vinculado a uma autoridade suprema, que não pode existir, neste contexto, sem a presença do Estado. Nessa forma de pensar, o Poder é uma relação dinâmica, que opera por todo tecido social. Foucault (1979) chama de Tecnologia de Poder, as estratégias racionalizadas de pôr em prática o poder, podendo, inclusive, o próprio discurso ser uma forma de poder.

Até o fim do século XVIII, segundo Foucault (1987), em *Vigiar e Punir*, o líder Monarca utilizou a ferramenta do suplício como uma maneira simples de punir e assim demonstrar o poder que a ele era investido e que ele aplicava sobre o outro. Já que ao figurar como detentor do poder, possuía a faculdade de agir, a ele era permitido punir pois encontrava-se sob a posição sagrada de Soberano.

Sendo desta forma, a violência fazia parte do cotidiano, com os linchamentos públicos, decapitações em praças, enforcamentos e diversas formas de tortura, que eram, muitas vezes, cerimônias transformadas em espetáculos para o público, que satisfaziam seus sentimentos de vingança, e dessa forma, acreditavam que através daquelas punições, estaria sendo executada a justiça. O corpo, era o principal alvo da repressão da força penal, e, portanto, servia também de forma de demonstração de poder por parte do Monarca, que decidia entre deixar viver ou fazer morrer os seus súditos.

Na Justiça moderna, os suplícios deixaram de existir, pois certas práticas de punir passam a chocar a sociedade e torna-se pouco glorioso o ato de punir o corpo, fazendo com que os carrascos se assemelhassem, na visão da população, aos próprios criminosos que puniam, aspecto que pode ser evidenciado por Beccaria (1870) no trecho em que diz: “O assassinato, que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo selo cometido friamente, sem remorso”, referindo-se às punições e mortes que ocorriam em praça pública, muitas vezes à luz do dia, e que, por certo tempo, serviram de espetáculo de vingança. Foucault (1987) atenta que:

Punições menos diretamente físicas, uma certa discrição na arte de fazer sofrer, um arranjo de sofrimentos mais sutis, mais velados e despojados de ostentação, merecerá tudo isso acaso um tratamento à parte, sendo apenas o efeito sem dúvida de novos arranjos com maior profundidade? No entanto, um fato é certo: em algumas dezenas de anos, desapareceu o corpo supliciado, esquartejado, amputado, marcado simbolicamente no rosto ou no ombro, exposto vivo ou morto, dado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal (FOUCAULT, 1987, p.12.)

Desta forma, o início da justiça moderna se demonstra com uma mudança na forma de execução da violência, o corpo deixa de ser o principal alvo da punição. De forma que as cenas, antes tornadas em espetáculos para a população, tornam-se repugnantes. Neste sentido, Foucault (1987) afirma:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar de espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito que dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes aos assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração (FOUCAULT, 1987, p. 13)

A mudança na forma de execução da pena resultou, portanto, também, numa mudança na forma de execução do poder. Desta forma, o poder não mais se manifesta sobre o corpo físico, visível e palpável. E, portanto, se desloca para outras camadas do sujeito, passando a agir sobre o psíquico.

Assim, a Lei passa a ser aplicada de forma que não venha, necessariamente, a ferir um corpo físico em praça pública para demonstrar a sua eficácia e manifestação de poder soberano, mas passa a agir sobre um corpo subjetivo, sujeito jurídico e detentor de direitos, dentre eles o de existir. Ainda, para Michel Foucault (1987) “o Poder é menos uma propriedade, que uma estratégia, e seus efeitos não são atribuídos a uma apropriação, mas às disposições, às manobras, táticas ou funcionamentos. Ele se exerce mais do que se possui, não é o privilégio adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito de conjunto de suas posições estratégicas”.

Logo, o poder, hoje, se concentra no Estado. E, portanto, não é uma propriedade do Estado, mas sim uma estratégia, que dispõe de ferramentas e manobras para exercer o poder. Nesta simetria, o homem compõe o Estado, e este homem também é detentor do poder que o forma. Desta forma, ao ceder, por sua vontade, à proteção do Estado, passa também a compor uma estrutura de poder Macro.

O poder é, portanto, segundo Foucault (1979), exercido em malhas, pois, todo homem é detentor de um poder, mas também o forma e é formado por ele. Já o poder soberano é o poder vinculado a uma autoridade suprema, que não pode existir, neste contexto, sem a presença do Estado. Que, como anteriormente explanado, é composto de Micropoderes, que submissos ao Estado, o integram, formando um macropoder. Nessa forma de pensar, o Poder é uma relação dinâmica, que opera por todo tecido social.

De acordo com o jurista e filósofo alemão, Carl Schmitt (1932) a essência da política é a distinção entre amigo e inimigo. Logo, o fim da sociedade medieval, marcada pelos Suplícios, como fim de uma sociedade de sangue, submeteu a violência e o poder a uma mudança topológica (HAN, 2017).

Desta forma, a violência, passa a se apresentar de formas diferentes e ela já não se demonstra como uma parcela de comunicação política e social da soberania, mas retira-se para espaços sub comunicativos e intrapsíquicos. E vai se deslocando, de uma realidade material, para uma invisível, psíquica, uma violência praticada dentro do próprio “eu”. Nas

palavras de Byung-Chul Han (2017):

Freud vê essa instância de controle e vigilância intrapsíquica na consciência moral como lugar de inversão da violência: “cometemos inclusive a heresia de declarar o surgimento de nossa consciência moral através dessa guinada da agressão para dentro (...) A agressão contra os outros transformou-se em auto agressão, e quanto mais uma pessoa refreia sua agressão contra eles, mais rigorosa e coercitiva se torna sua consciência moral (HAN, 2011, p.13.)

Desta forma, a violência pode acabar por assumir a forma de moral, gerando uma repressão externa que pode resultar na constituição da vida psíquica do poder, a partir das subjetividades criadas pela própria moral e discurso, como num processo auto reflexivo de voltar-se à si (BUTLER, 2017). Portanto, o discurso também se manifesta como uma forma de poder e pode, de tal forma, ajudar a determinar sujeições e subjetividades.

Logo, certos discursos, teriam a função de legitimar o poder, buscando-se através do discurso e de forma racionalizada, instituir-se a noção da normalidade, que necessita do anormal para que se possa, através das distinções impostas pela moral, estabelecer a diferenciação entre o que é normal e o que não o é. Legitimando os direitos das autoridades postas como soberanas e legitimando a obrigação e obediência do povo ao Estado soberano e detentor de tal poder.

O poder do discurso seria, portanto, exercido sob a forma de poder disciplinar, condicionando os corpos a objetos produtivos. Para que haja a execução deste poder dito como disciplinar, segundo Foucault (1987), é necessário que haja também um controle da performance do indivíduo em meio a sociedade, sendo necessário ao Estado, a busca pelo controle das subjetividades, visando a adequação de corpos a normas, influenciando sobre a manutenção dos costumes, hábitos e maneiras de pensar. A violência sob a forma de moral pode, portanto, gerar o próprio sujeito, e dentro disso suas subjetividades.

Não obstante, o discurso que manifesta o poder do Estado é dinâmico e pode mudar constantemente. Isso, pois devemos considerar a ideia de que o poder se manifesta em rede, em suas diferentes proporções e formas, e, portanto, dentro de uma sociedade, existirão múltiplos discursos, sustentados por diversos interesses. Desta forma, o Estado soberano irá manifestar o poder de quem o forma, através do discurso, sob forma de poder, que o sustenta, para, por fim, alimentar o interesse que o sustenta.

Neste aspecto, Byung-Chul Han (2011), em Topologia da violência, afirma:

O sujeito de desempenho pós-moderno é livre na medida em que não está exposto a qualquer tipo de repressão por instâncias de domínio externas a ele. Mas, na realidade, ele não é livre do mesmo modo que o sujeito da obediência. Quando a repressão externa é superada surge a pressão interna. Desse modo, o sujeito de desempenho desenvolve uma depressão e a violência continua se propagando a passos largos, apenas em seu interior. A decapitação na sociedade da soberania, a deformação na sociedade disciplinar e a depressão na sociedade de desempenho são estágios da mudança topológica da violência, que é sempre mais internalizada, psicologizada e, assim, acaba se tornando invisível. Ela vai se livrando mais e mais da negatividade do outro ou do inimigo, tornando-se autorreferente. (HAN, 2011, p. 07).

O poder, em tempos pós-coloniais, de tal modo, assume a forma de necropolítica, tendo as leis como um dos dispositivos de execução de poder ao criar sujeições, por vezes através da sua ausência e, por vezes, através da materialidade do seu texto normativo. Isto pois, as leis servem aos interesses de quem as editam e escrevem, e portanto, são preconizadas em normas. Sendo, desta forma, o sujeito, local de ambivalência entre o seu próprio poder, e um poder exterior, que o constitui, conferindo-lhe existência.

3.3. BIOPOLÍTICA/NECROPOLÍTICA E A CONSTITUIÇÃO DAS VIDAS LGBTQI+ ENTRE AS VIDAS “VALIOSAS” E “DESCARTÁVEIS”, SEGUNDO TEORIAS DE MBEMBE, FOUCAULT E BUTLER

Como demonstrado a partir dos tópicos anteriores, é possível constatar a existência de um Direito Internacional Monocromático, o que denota o esquecimento jurídico da população LGBTQI+ a nível internacional. Este esquecimento jurídico pode vir a influenciar na constituição de sujeições e subjetividades deslocadas, como se pretende analisar no presente bloco.

Buscando identificar, de quais formas, o poder, a moral e as suas tecnologias de morte e apagamento à população LGBTQI+ podem vir a definir esta população como “descartável”, menos “valiosa”, para o cenário internacional. E como, a partir disso, as mortes físicas e subjetivas experienciadas pela população LGBTQI+, podem constituir uma relação de necropolítica direcionada aos corpos lésbicos, gays, trans, bis, intersexuais e etc, lidos como amorais, animalizados e desviantes pela normalidade cisheteronormativa que opera o Direito Internacional.

Nas sociedades pós-coloniais, marcadas pela exploração colonialista, a morte se demonstra como uma tecnologia herdada. O poder Soberano utiliza-se da morte, de maneira mais ou menos sofisticada, para, de tal forma, gerir determinadas populações pós-coloniais, a morte do outro é, portanto, o grau mais baixo de sobrevivência (MBEMBE, 2018). Desta forma, a morte no pós-colonialismo se apresenta como ferramenta de execução do poder dos Estados.

Devendo, a morte, ser compreendida em sentido amplo, podendo corresponder a uma morte física ou simbólica, derivada do não reconhecimento de direitos e cidadanias, que resultam em vidas descartáveis, cidadãos sem cidadania, homosáceres, através de marcos civis derivados de uma dinâmica de conflitos e que, de modo geral, correspondem uma cis-heteronormatividade branca, herança, também, do Colonialismo. Os Estados operam, de tal maneira, como nas antigas colônias, exercendo o seu Poder Soberano para justificar a conquista do pensamento como forma de aniquilamento, produzindo, de tal forma, o paradigma da normalidade.

A Soberania passa, portanto, a representar o direito de matar, assumido pelos Estados, que compõem o cenário internacional, e reproduzido pelas pessoas que o compõem. A violência estrutural, sistemática e institucional, de tal forma, representa a mais clara manifestação do poder nas sociedades internacionais, através de fenômenos que expropriam os seres do controle de suas vidas, e a partir disso os inscrevem no terror e na invisibilidade.

Desta forma, a vida e a morte deixam de ser meramente conceitos biológicos ou naturais, e passam a revelar-se como conceitos políticos e pautados na moral. Estigmatizando e gerando o terror e controle do pensamento hegemônico como forma de tornar aceitável o extermínio de qualquer tipo de ser que difira do padrão cis-heteronormativo e branco.

Como não há Soberania sem sujeito, unidade de poder, e lei, o poder Soberano também irá se exercer através das Leis. De forma em que a norma poderá agir como “operador de dominação”. A norma, segundo Foucault (1999), “é o que pode tanto se aplicar a um corpo que se quer disciplinar quanto a uma população que se quer regulamentar”.

Portanto, o conteúdo normativo irá trazer em seu bojo a moral e os costumes de quem o legislou, que serão postos como parâmetro de normalidade para a população, os sujeitos. Neste paradigma, os corpos que encontram-se condizentes com o que é estabelecido pela norma como corpos dignos, revestidos de coisa sagrada, criam a normalidade. E tudo que é diferente é considerado anormal, portanto digno de extermínio.

O Biopoder, para Foucault (1999), preconiza a proteção à vida a todo custo, mesmo que a custo de outras vidas. Presente na construção dos processos de colonização e de formação das colônias, o biopoder e a biopolítica se sustentam na escravização e produção do inimigo, ser apto a ser matável, sendo exercido pelos Estados Modernos com o fim de controlar as civilizações, procurando regular taxas de natalidade e mortalidade. Portanto, para garantir a vida a uns, aqueles reconhecidos como cidadãos, cujo as vidas possuem valor, o mesmo deverá ser negado a outros, o que justificaria uma purificação da sociedade.

Logo, a garantia das vidas valiosas se dá através de guerras de dominação e exploração, e na subordinação do outro. Desta forma, nem todos podem viver e, portanto, nem todos terão assegurado o direito à vida. A partir do discurso histórico-político se estabelece uma nova ideia de guerra. A guerra contínua passa a ser o motor das instituições, Foucault (1999), a partir da análise de um discurso histórico-político expõe "a guerra como traço permanente das relações sociais, como trama e segredo das instituições e dos sistemas de poder" (p. 132).

Desta forma, Foucault (1999) afirma que a "política é a guerra continuada por outros meios". Invertendo a tese de Clausewitz (1832), que diz que "a guerra não era mais que a continuação da política". Os sujeitos desse novo discurso histórico organizam-se ao redor da noção de nação como um conjunto de costumes, normas e seus usos. A partir desta nova noção de discurso histórico, a guerra passa a ser travada em defesa da nação, da sociedade e, portanto, dos costumes que os estruturam. Esta guerra em defesa da sociedade é travada de forma interna e o seu elemento principal é a "guerra das raças", sob a forma do racismo.

Segundo o escritor brasileiro Silvio Almeida (2019), "o racismo é uma tecnologia de poder que decide quem vive e quem morre". Portanto, a forma de matar de um sistema baseado no Biopoder, para Foucault (1999) é o racismo, pois, através dele, se introduz o domínio contínuo entre os corpos, bem como quais devem viver e quais devem ser postos a morrer: "a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal), é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura" (p. 305).

Conforme demonstrado, o Poder Soberano diz respeito ao poder sagrado do Monarca de exercer sua vontade e deixar viver, ou fazer morrer. Já o Biopoder, delineado por Foucault (1999), é exercido pelo Estado, revestido sob o pretexto de nação, para fazer viver ou deixar morrer. Achille Mbembe (2018), escritor, historiador, professor, filósofo e cientista político Camaronês, afirma que ambas as modalidades de poder explicitadas resultam na

necropolítica.

Constitui-se, de tal forma, a necropolítica, como a divisão política entre aqueles considerados aptos a viver e aqueles que devem morrer. Formam a necropolítica, as políticas de morte que herdaram sistemáticas da era colonial e da escravização. Os nativos, por possuírem uma organização social e moral divergente dos colonizadores eram, de tal forma, considerados como “selvagens”, portanto despidos de racionalidade, eram animalizados.

Logo, sob a prerrogativa de uma universalidade da civilidade e da moral, estariam aptos a serem dominados, escravizados e postos como subalternos. Esta divisão política entre o colonizador humano e civilizado versus o selvagem e amoral permitiu a distinção entre aqueles que deveriam viver e os que deveriam morrer. Segundo Mbembe (2018):

Em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, “aquele velho direito soberano de morte”. Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição de morte e tornar possível as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é “a condição para a aceitabilidade do fazer morrer” (MBEMBE, 2018, p. 07).

As violências decorrentes da 2^o Guerra Mundial, e o nazismo alemão seriam, para Achille Mbembe, a extensão de uma violência que antes era destinada apenas aos povos considerados selvagens, pretos africanos escravizados, bem como a população nativa latino-americana. Os métodos de execução de poder que consistem na necropolítica eram portanto, desde o período colonial, destinados a raças consideradas “selvagens”, na visão do branco europeu, e somente após o nazismo passaram a ser destinados também ao “branco civilizado” (MBEMBE, 2018).

O inimigo construído no imaginário alemão que permitiria agora o estado de exceção seria o povo judeu. Como explicita Mbembe (2018) no seguinte trecho:

“O que se testemunha na Segunda Guerra Mundial é a extensão dos métodos anteriormente reservados aos “selvagens” pelos povos “civilizados” da Europa. Um traço persiste evidente: no pensamento filosófico moderno e também na prática e no imaginário político europeu, a colônia representa o lugar em que a soberania consiste fundamentalmente no exercício de um poder à margem da lei (*ab legibus solutus*) e no qual tipicamente a “paz” assume a face de uma “guerra sem fim” (MBEMBE, 2018, p.11.)

Logo, as violências cometidas contra os judeus na Alemanha nazista consistem no exercício de um poder à margem da Lei, autorizado por um Estado de Exceção, que

estabelece a hierarquização entre os corpos, sob fundamentos racistas. Desta forma, a violência aos judeus durante o nazismo perpassa pela violência imposta aos povos colonizados e escravizados no período colonialista, primeiro laboratório biopolítico experimentado.

A ILGA (Associação Internacional de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Trans e Intersexuais), mais importante associação internacional de defesa dos direitos da população LGBTQI+, divulgou em 2019 o 13º Relatório “Homofobia Patrocinada Pelo Estado” (“*State-Sponsored Homophobia*”), de autoria de Lucas Ramón Mendos, que revisa a legislação de todos os países membros da ONU, e demonstra a situação legal da população LGBTQI+ no mundo. Neste relatório é divulgado o “ILGA’s Sexual Orientations Laws Map”, que analisa as leis sobre orientação sexual no mundo, desde a criminalização de relações sexuais entre adultos do mesmo sexo até a proteção contra discriminação baseada em orientação sexual.

A partir da análise dos dados coletados e divulgados pela ILGA (2019), é possível constatar que, até março de 2019, 70 (setenta) membros da ONU ainda criminalizavam relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo, 6 (seis) Estados membros possuem pena de morte imposta aos adultos do mesmo sexo que pratiquem atos sexuais consensuais (sendo eles o Iran, a Nigéria, o Sudão, a Arábia Saudita, Yémen e Somália), 32 (trinta e dois) Estados possuem Leis que restringem a liberdade de expressão em relação a questões de gênero ou orientação sexual e 41 (quarenta e um) Estados impõem barreiras à formação, estabelecimento ou registro de ONG’s relacionadas à questões de orientação sexual.

A partir da hierarquização dos corpos, essas manifestações do necropoder estabelecem o medo entre os indivíduos que fazem parte das minorias atingidas que, por não se adequarem às convenções sociais estabelecidas por um Estado Nação heteronormativo e estruturalmente racista, convive com o terror da possibilidade de ser alvo da próxima violência, ao mesmo tempo que já é vítima de uma violência psíquica. Esta violência psíquica pode denotar a vida psíquica do poder, que conforme as teorias da sujeição explicitadas por Judith Butler (2017), indicam que o sujeito é formado “pelo efeito do poder em recuo”, que supõe que o mesmo poder que atuou sobre o sujeito, o forma.

Logo, segundo Butler (2017), “a ação do sujeito parece ser efeito da sua subordinação, portanto “as condições de subordinação tornam possível a assunção do poder”. De forma que

Judith Butler (2017) afirma ainda que “quando as categorias sociais garantem uma existência social reconhecível e duradoura, muitas vezes se prefere aceitá-las, ainda que funcionem a serviço da sujeição, a não ter nenhuma existência social”. Portanto, é inevitável que o sujeito seja vulnerável a um poder normativo e moral exterior a ele, de forma que o mesmo poder que o subordina, o constitui. A partir dos dados demonstrados, é possível perceber a norma como ferramenta de morte e como operador de dominação sobre as vidas da população LGBTQI+ internacionalmente.

Essa relação de poder, que estabelece que alguns devem morrer, ou não terão seus direitos fundamentais assegurados por conta da sua orientação sexual, causa uma hierarquização entre as vidas, e denota os aspectos atuantes de uma possível necropolítica. Refletindo o conservadorismo e as práticas de poder que remontam a uma herança colonial, e que explicitam a manutenção dos privilégios de religião, gênero, raça, sexualidade e classe, expondo a heterocisnormatividade branca que se sustenta na exploração das vulnerabilidades. Utilizando-se da conquista do pensamento hegemônico para impor o que é legal e o que estará protegido pelo texto normativo, para que através da própria legalidade se justifiquem as tecnologias de apagamento e epistemicídio.

Legitimando, de tal forma, o poder heterocisnormativo branco que incentiva a noção de fragilização de uma nação segura para alguns, impondo o paradigma da normalidade, que impõe que todo aquele que difere do homem comum, cisgênero e heterossexual é anormal, e portanto, digno de extermínio. Um extermínio justificado devido a soberania executada como direito de matar assumida pelo Estado e reproduzida pelas parcelas da sociedade tidas como maiorias, remontando aos linchamentos públicos explicitados por Foucault, em *Vigiar e Punir* (1987), sob forma de violação e subjetificação dos corpos LGBTQI+.

As vítimas do ódio LGBTfóbico, portanto, são vítimas de uma violência predicada na moral e patrocinada pelos Estados, que através de discursos e de atos normativos legitimam suas mortes através de uma rede de cumplicidade entre as populações privilegiadas, os Estados e organizações de cooperação internacional, que por meio da ausência de Leis protetivas e eficazes à população LGBT, invisibilizam o reconhecimento de subjetividades, permitindo a perpetuação da LGBTfobia no mundo. No que diz Achille Mbembe, “é a morte do outro, sua presença física como um cadáver, que faz o sobrevivente se sentir único. E cada inimigo morto faz aumentar o sentimento de segurança do sobrevivente” (2016, p. 21.).

Dialogando com Judith Butler (2017), uma negação ao direito de aparecer resulta na

existência negada à população LGBT. A moralidade, de tal forma, é predicada num certo tipo de violência, e a violência é perpetrada pela moral, como num sistema de engrenagens, sendo a moral a fundadora da normalidade, bem como da subjetividade. Transformando o sujeito, em si, no lugar de ambivalência entre o poder que o forma e o próprio poder manifestado pelo sujeito.

Portanto, parece haver uma negação à formação de subjetividades que diferem do cisheteronormativo. A negação a essas subjetividades pode levar à morte física do corpo subalterno, devido a crimes de ódio, ou não permitir que estes corpos cheguem, sequer, a existir pois são impedidos pelos discursos normativos e da moral que regem comportamentos, os distinguindo entre aceitáveis socialmente ou não.

4. A REPRESENTAÇÃO JURÍDICA DA POPULAÇÃO LGBTQI+ NOS DOCUMENTOS JURIDICAMENTE VINCULANTES DA ONU

O presente capítulo se divide em três tópicos e busca analisar a importância da inserção da representação jurídica da população LGBTQI+ nos documentos juridicamente vinculantes da ONU. Buscando demonstrar, em um primeiro momento, o resultado da análise dos instrumentos vinculantes Direitos Humanos proferidos pela ONU que abarquem a população LGBTQI+, entre os anos de 1945 a 2014.

As análises resultam na percepção da ausência de Tratados, Convenções, Acordos ou Pactos Internacionais, vinculados pela ONU, que abarquem a população LGBTQI+. Bem como, em um segundo momento, analisar a contribuição da teoria Queer e dos Princípios de Yogyakarta para os direitos da população LGBTQI+ no âmbito da ONU.

Por fim, em um terceiro tópico, será analisada a importância da elaboração e existência de documentos vinculantes aos Estados Membros da ONU que confirmem proteção e proíbam a criminalização da população LGBTQI+. De modo a entender a essa população a proteção aos direitos humanos pretendida pelo DIDH.

4.1. ANÁLISE DOCUMENTAL DOS INSTRUMENTOS VINCULANTES DE DIREITOS HUMANOS PROFERIDOS PELA ONU QUE ABARQUEM A POPULAÇÃO LGBTQI+ DE 1945 A 2014

Os documentos de caráter vinculante correspondem aos Tratados, Convenções, Acordos ou Pactos Internacionais que, uma vez assinados e ratificados, geram obrigações que devem ser respeitadas pelo Estado que o aderiu, sob pena de sanção internacional. A partir da análise documental dos instrumentos de Direitos Humanos vinculados pela ONU, percebe-se a ausência de direitos que garantam o respeito pela vida e dignidade humana da população LGBTQI+ entre os seus Estados Membros.

Fundamentado na análise documental, Gabriel Coutinho Calil, no 43º Encontro Anual da ANPOCS (Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Ciências Sociais), em 2019, apresentou o seguinte quadro, expondo os tratados mais importantes no âmbito de Direitos Humanos, proferidos pela ONU, e analisando neles a menção a questões de

orientação sexual e identificação de gênero que cada um faz, considerando, para os presentes fins, a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), devido à sua relevância mundial, ainda que não possua caráter vinculante de tratado, no que se demonstra:

Quadro 1 - Instrumentos de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas:

Documento	Ano	Menção à questões de OSIG
Carta das Nações Unidas	1945	Sem menções
Declaração Universal de Direitos Humanos	1948	Casamento como união de homem e mulher
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	1965	Casamento como união de homem e mulher
Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	1966	Sem menções
Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	1966	Sem menções
Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos	1989	Sem menções
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1966	Sem menções
Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	2008	Sem menções
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	1979	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	1999	Sem menções
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	1984	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	2002	Sem menções
Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre envolvimento em conflitos armados	2000	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia	2000	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre procedimento de comunicações	2014	Sem menções
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	1990	Sem menções

Convenção internacional contra o Desaparecimento Forçado	2006	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	2006	Sem menções

Extraído de: GALIL, 2019.

A partir da análise dos dados demonstrados, verifica-se que quando há alguma citação a questões de OSIG (Orientação Sexual e Identidade de Gênero), ela ocorre de modo a fortalecer a concepção de casamento como união entre, apenas, homens e mulheres. Quanto às menções diretas à população LGBTQI+, nesses mesmos instrumentos, verifica-se o seguinte:

Quadro 2 - Instrumentos de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas:

Documento	Ano	Menção direta à população LGBTQI+
Carta das Nações Unidas	1945	Sem menções
Declaração Universal de Direitos Humanos	1948	Sem menções
Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	1965	Sem menções
Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos	1966	Sem menções
Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos	1966	Sem menções
Segundo Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos	1989	Sem menções
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1966	Sem menções
Protocolo Facultativo do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	2008	Sem menções
Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	1979	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres	1999	Sem menções
Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	1984	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	2002	Sem menções

Convenção sobre os Direitos da Criança	1989	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre envolvimento em conflitos armados	2000	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre venda de crianças, prostituição infantil e pornografia	2000	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos da Criança sobre procedimento de comunicações	2014	Sem menções
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	1990	Sem menções
Convenção internacional contra o Desaparecimento Forçado	2006	Sem menções
Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	2006	Sem menções

Verifica-se, portanto, que a população LGBTQI+ sequer é citada nos Instrumentos de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas analisados. O que denota, mais uma vez, a existência de um Direito Internacional Monocromático, que falha em abarcar a existência de pessoas de orientação sexual e identidades de gênero diversas ao padrão cisheteronormativo, inscrevendo-as na invisibilidade jurídica internacionalmente.

4.2.OS PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA COMO APLICAÇÃO DA TEORIA QUEER NO ÂMBITO DA ONU

Os princípios de Yogyakarta (2006), conforme apresentado no terceiro capítulo do presente trabalho, representam o documento mais consistente, no âmbito da ONU, que promove a proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQI+. Foram elaborados, conforme a sua introdução, por uma Comissão Internacional de Juristas e pelo Serviço Internacional de Direitos Humanos, sob a constatação, inspirada pela Teoria Queer, de que “O policiamento da sexualidade continua a ser poderosa força subjacente à persistência da violência de gênero, bem como à desigualdade entre os gêneros” (YOGYAKARTA, 2006).

O documento que condensa os princípios de Yogyakarta afirma normas jurídicas internacionais vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Porém, não foi estabelecido sob a forma de Tratado ou Convenção Internacional, e, portanto, não obriga os

Estados a adotá-lo. Logo, este documento corresponde à recomendações aos Estados Membros da ONU e a outros atores que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas acerca de normas de direitos humanos e de sua aplicação à questões de orientação sexual e identidade de gênero. Desse modo, a introdução aos Princípios de Yogyakarta nos informa que:

Os Princípios de Yogyakarta tratam de um amplo espectro de normas de direitos humanos e de sua aplicação a questões de orientação sexual e identidade de gênero. Os Princípios afirmam a obrigação primária dos Estados de implementarem os direitos humanos. Cada princípio é acompanhado de detalhadas recomendações aos Estados. No entanto, os especialistas também enfatizam que muitos outros atores têm responsabilidades na promoção e proteção dos direitos humanos. São feitas recomendações adicionais a esses outros atores, que incluem o sistema de direitos humanos das Nações Unidas, instituições nacionais de direitos humanos, mídia, organizações não-governamentais e financiadores. (PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA, 2006)

Busca, de tal forma, estender às pessoas e grupos cuja orientação sexual e/ou identidade de gênero fogem ao cisheteronormativismo a proteção aos direitos humanos pretendida pelo DIDH. Sob o entendimento que Estados e Nações são fundados por construções históricas que regulam as atividades sexuais, e o posicionamento da sexualidade opera como força subjacente à persistência da violência de gênero, bem como opera a função de reforçar as hierarquias de gênero, sexo e sexualidade.

A Teoria Queer e os Estudos Queer, surgiram nos Estados Unidos, ao final da década de 1980, mas se difundiram a partir da década de 90, com os trabalhos de Judith Butler acerca dos estudos de gênero e sexualidade. Propõem uma ressignificação à palavra “queer”, que deriva do inglês e era comumente utilizada para descrever pessoas ou situações esquisitas, estranhas, excêntricas, que fugiam do comum., como também, de maneira pejorativa, para violentar e ofender pessoas homossexuais, bissexuais, transsexuais, ou que, de alguma forma, subvertissem as performances de gêneros esperadas para um homem ou uma mulher. Nesse sentido, Colling (2007) explica que a ideia inicial dos teóricos que desenvolveram a teoria era formalizar a crítica ao tratamento pejorativo conferido aos homossexuais.

Para Butler (2003), os estudos Queer rompem com a noção de sujeito linear e pré-constituído, na qual o homem desempenha um “papel de homem” e a mulher desempenha

um “papel de mulher”, baseado na noção de performance que define cada gênero. De tal forma, para a autora, as distinções entre homem e mulher, heterossexual e homossexual, estariam baseadas, meramente, nas performances socialmente esperadas por cada um.

Para além, compreende que o gênero induz à uma falsa noção de estabilidade, marcada pela binariedade, em que a matriz da heterossexualidade estaria baseada na existência de dois sexos, fixos e coerentes, e mantida pela repetição de atos, gestos e signos do âmbito cultural, que reforçariam a construção dos corpos masculinos e femininos (BUTLER, 2003). Logo, a compreensão binária de gênero, imposta pela heterossexualidade e heterocompulsoriedade, é limitada e excludente, pois falha em abarcar a existência de pessoas transsexuais, interssexuais ou hermafroditas, por exemplo.

Neste mesmo tocante, é imperativo informar que, assim como Butler (2003), para Foucault (2005) o sexo não era simplesmente a expressão da biologia humana, mas também das relações culturais e sociais. Sustentando que as ideias sobre sexo e a forma como o sexo era vivido mudavam ao longo do tempo e de uma sociedade para a outra.

Desta forma, para ele, a sexualidade é socialmente construída e a homossexualidade se demonstra como, nada mais, do que mais uma invenção. De modo que a mera existência da heterossexualidade depende da existência do seu oposto, do que a nega (FOUCAULT, 2005). Logo, para que a heterossexualidade meramente exista, é necessário que exista também a homossexualidade, e vice-versa.

De tal maneira, a partir da comunicação entre as abordagens de gênero propostas pelas teorias feministas e as abordagens Pós-Coloniais formuladas por Foucault, os teóricos queer passaram a analisar a sexualidade enquanto construções históricas que regulam as atividades sexuais. Essa regulação se dá através do controle da sexualidade, que se manifesta através de um conjunto de discursos e práticas sociais, estabelecidos em diversos elementos, como a literatura, a religião, o cinema, e a norma legal em si, que reproduzem, categorizam e hierarquizam formas de ser, agir e se relacionar.

Logo, a Teoria Queer propõe ampliar os entendimentos acerca de gênero e sexualidade, de modo a conseguir abarcar existências que fujam à uma binariedade imposta pela heterocompulsoriedade. Dando atenção aos grupos socialmente estigmatizados, subordinados e considerados “desviantes” à moralidade imposta, abarcando formas de identidade e sexualidade desprezadas e invisibilizadas.

De tal forma, os Princípios de Yogyakarta representam a contribuição da teoria Queer para os direitos da população LGBTQI+ no âmbito da ONU. De modo que, através dos seus princípios, orientam uma rearticulação do que se qualifica como corpos que importam,

buscando abarcar a multiplicidade de subjetividades existentes e estender a proteção dos direitos humanos a todos os corpos, sem distinção de gênero ou sexualidade.

4.3.A IMPORTÂNCIA DA EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS VINCULANTES AOS ESTADOS MEMBROS DA ONU QUE CONFIRAM PROTEÇÃO E PROÍBAM A CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO LGBTQI+

Apesar de a partir de 2006, ano em que ocorreu a elaboração dos Princípios de Yogyakarta, ser possível apontar um avanço quanto à diminuição da invisibilização imposta à população LGBTQI+ no âmbito da ONU, a ausência de Tratados, Convenções, Acordos ou Pactos proferidos pelas Nações Unidas, de natureza jurídica vinculante, que garantam a proteção e não criminalização às vidas LGBTQI+ e imponham sanções internacionais aos países membros que violem estes documentos, denotam, mais uma vez, a instância material da sujeição. É esta instância da sujeição que constitui esta população, internacionalmente, como “vidas descartáveis”, invisibilizadas, vidas que não são valiosas o suficiente para receber proteção internacional de forma material e vinculante.

Conforme já explicitado no segundo capítulo deste trabalho, a partir do 13º Relatório “Homofobia Patrocinada Pelo Estado” (“State-Sponsored Homophobia”), 70 (setenta) membros da ONU ainda criminalizavam relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo, 6 (seis) Estados membros possuem pena de morte imposta aos adultos do mesmo sexo que pratiquem atos sexuais consensuais, 32 (trinta e dois) Estados possuem Leis que restringem a liberdade de expressão em relação a questões de gênero ou orientação sexual e 41 (quarenta e um) Estados impõem barreiras à formação, estabelecimento ou registro de ONG’s relacionadas à questões de orientação sexual (ILGA, 2019).

O que pode denotar uma necropolítica em curso contra esta população, que é estigmatizada como impura, desviada, imoral, e portanto, inimiga para estes Estados, que exercem o Poder Soberano de matar corpos, sustentados pela moral, ao impor penas de morte aos LGBTQI+. Bem como expõe essa população a uma morte psíquica ou a impossibilidade de mera existência ao impor Leis que restringem a liberdade de expressão em relação a questões de gênero ou orientação sexual ou impõem barreiras à formação, estabelecimento ou registro de ONG’s relacionadas à questões de orientação sexual.

A elaboração, aprovação e ratificação de documentos juridicamente vinculantes aos Estados Membros da ONU, que confirmam proteção e proibam a criminalização da população LGBTQI+, pode ajudar a alterar o cenário de sujeição no qual se encontra esta população. Posto que, diante de uma sociedade globalizada, o estabelecimento de parâmetros de proteção desses direitos são inestimáveis, tendo em vista que na esfera interna de grande parte dos países membros da ONU ainda ocorrem violações aos direitos da população LGBTQI+.

Desta forma, a Organização das Nações Unidas, que surge em um contexto de transnacionalização, marcado pelo fim da II Guerra Mundial, com o intuito de proteger as novas gerações de conflitos como aquele e incentivar a cooperação internacional, a fim de garantir o progresso da humanidade e o respeito aos direitos fundamentais e à dignidade da pessoa humana, sem distinção de raça, gênero, língua, sexualidade, religião ou cultura, não poderá atingir o propósito a qual se destina sem conceder proteção jurídica vinculante à vida da população LGBTQI+ e suas subjetividades. Colaborando para que a compreensão do “normal” se estenda, de maneira que o discurso jurídico passe a abarcar perspectivas além das heteronormativas.

5. CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou a análise da importância dos documentos vinculantes da ONU aos seus países membros que possibilitem o combate às violências materiais e subjetivas enfrentadas pela população LGBTQI+. De modo que foi possível identificar, a partir da análise documental dos mais importantes instrumentos vinculantes de Direitos Humanos proferidos pela ONU, a existência de um Direito Internacional Monocromático, que falha em abarcar subjetividades que fujam ao padrão cisheteronormativo, ao hierarquizar corpos a partir da ausência de normas ou qualquer citação a esta população em documentos vinculantes que confirmam proteção e proíbam a criminalização da população LGBTQI+ no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU).

No segundo capítulo deste trabalho foi analisada, a partir de uma abordagem histórica, a importância da ONU como fonte internacional de reconhecimento de direitos. Verificou-se que a globalização e a expansão capitalista no Pós-Guerra tornou necessária a existência de um sistema jurídico internacional que pudesse abarcar uma maior variedade de sujeitos e regular uma maior variedade de conflitos advindos da “suavização de fronteiras” possibilitada pela Globalização, de forma a transpassar os Estados como centros únicos de poder. É nesse contexto, marcado pelo fenômeno de Transnacionalização que se tem origem a Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, através da Carta das Nações Unidas.

De modo que a Organização das Nações Unidas (ONU) nasce sob a prerrogativa de proteger as novas gerações dos flagelos das grandes guerras, reafirmando a fé nos direitos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres, assim como entre as grandes e pequenas nações. Logo, as decisões proferidas pela Assembléia Geral da ONU passam a possuir o valor de fonte de reconhecimento internacional de Direitos Humanos e mantém enorme relevância para cooperação internacional e enfrentamento de problemas que impedem o desenvolvimento da sociedade mundial e a garantia de direitos humanos a todas as pessoas do mundo.

Não obstante à liberdade e igualdade pretendida pela ONU, os Estados Soberanos que a compõe ainda encontram-se eivados de crenças e normas, derivadas da moral e da cisheteronormatividade, que expõem corpos LGBTQI+ à violências de todas as formas, em todas as regiões do mundo. De maneira que, constatou-se, a partir da análise dos dados

coletados e divulgados pela ILGA (2019), que, até março de 2019, 70 (setenta) membros da ONU ainda criminalizavam relações sexuais consensuais entre adultos do mesmo sexo, 6 (seis) Estados membros possuem pena de morte imposta aos adultos do mesmo sexo que pratiquem atos sexuais consensuais, 32 (trinta e dois) Estados possuem Leis que restringem a liberdade de expressão em relação a questões de gênero ou orientação sexual e 41 (quarenta e um) Estados impõem barreiras à formação, estabelecimento ou registro de ONG's relacionadas à questões de orientação sexual.

Desta forma, tendo em vista a relevância mundial que possui a ONU no tocante aos Direitos Humanos, o quarto capítulo do presente trabalho dedicou-se à apresentar os resultados das pesquisas acerca da representação jurídica internacional da população LGBTQI+ nos documentos juridicamente vinculantes da ONU. Além de buscar compreender a contribuição da Teoria Queer aos Princípios de Yogyakarta. De modo que, foi possível constatar que, apesar dos avanços logrados a partir de 2006, com os Princípios de Yogyakarta, nos mais importantes instrumentos vinculantes de Direitos Humanos proferidos pela ONU de 1945 a 2014, não há qualquer citação direta ou indireta à população LGBTQI+.

Inscrevendo, de tal forma, a população LGBTQI+ na invisibilidade jurídica a nível internacional. E, verificando-se que através da própria legalidade se justificam as tecnologias de apagamento e epistemicídio. De tal modo, é possível inferir que a ausência de direitos que confirmam proteção material à população LGBTQI+ em documentos vinculantes da ONU colaboram com a inserção desta população entre as “vidas descartáveis”, indignas de proteção e, portanto, inscritas, simbolicamente, na invisibilidade jurídica.

Logo, a invisibilidade nega possibilidades de existências, resultando na negação de subjetividades e no perpassar intergeracional e transnacional das mais diversas formas de violência, corpóreas ou psicológicas, contra a população LGBTQI+, através da moralidade, que compreende a cisgeneridade e a heterossexualidade como únicas possibilidades de existência. De tal forma, demonstra-se a inserção das vidas LGBTQI+ entre as “vidas descartáveis” (BUTLER, 2017).

O que resulta na constituição da vida psíquica do poder, que passa a ser abordada no segundo capítulo do presente trabalho, conforme a teoria de Judith Butler, e na constituição das vidas LGBTQI+ como “vidas descartáveis”. Permitindo o curso de uma necropolítica que, baseada em preceitos morais, cristãos, patriarcais e cisheteronormativos consideram a população LGBTQI+ como amoral, inimiga, impura, não cristã e hierarquizam esta população

como digna de um extermínio, muitas vezes, patrocinado pelo próprio Estado, através de leis que proíbem e determinam a execução desses corpos, unicamente por fugirem à cisheteronormatividade estabelecida pela moral.

Desta forma, urge a necessidade da existência de normas vinculantes, instituídas através da ONU e ratificadas a seus Estados Membros, que passem a abarcar a existência de pessoas LGBTQI+ e proíbam a criminalização destes grupos dentre os Estados Membros da ONU. De modo que o Direito Internacional e o Direito Internacional dos Direitos Humanos possam ajudar a estender a compreensão do normal, de maneira que o discurso jurídico possa passar a abarcar perspectivas além da heteronormativa. A fim de que se diminuam os números de homicídios diretos contra a população LGBTQI+ no mundo, bem como à exposição à morte, perpetuação dos riscos de morte e a morte psíquica.

REFERÊNCIAS

- AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Minas Gerais: Editora UFMG, 2002.
- ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. Pólen Produção Editorial LTDA, 2019.
- ÁVILA, Simone; GROSSI, Miriam Pillar. Transexualidade e movimento transgênero na perspectiva da diáspora queer. In: **Trabalho apresentado no V Congresso da Associação Brasileira de Estudos da Homocultura**. 2010.
- BYUNG-CHUL, Han. **Topologia da violência**. Petrópolis: Editora Vozes, 2017.
- BODIN, Jean. **Les six livres de la République**. Paris: De l'imprimerie de Jean de Tournes, 1977.
- BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Editora Autêntica, 2017.
- _____. **Quadros de guerra: quando a vida é passível de luto?**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- _____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução de Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- CÉSAIRE, Aimé. Discurso sobre o colonialismo.[Tradução de Noêmia de Sousa]. **Lisboa: Ed. Livraria Sá da Costa Editora**, 1977.
- COLLING, L. (organizador). **Stonewall 40 + o que no Brasil?** Salvador: EDUFBA. Coleção CULT; n. 9, 2011.
- DAVIS, Laura. Reconhecimento jurídico dos direitos sexuais—uma análise comparativa com os direitos reprodutivos. **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 5, n. 8, p. 60-83, 2008.
- DE JESUS, Diego Santos Vieira. O mundo fora do armário: teoria queer e Relações Internacionais 10.5102/uri.v12i1.2738. **Universitas: Relações Internacionais**, v. 12, n. 1, 2014.
- FERNANDES, Rodrigo; DOS SANTOS, Rafael Padilha. Transnacionalidade e os novos rumos do Estado e do Direito. **Revista Eletrônica Direito e Política**, v. 9, n. 1, p. 634-652, 2014.
- FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes; 1999.
- _____. **História da Sexualidade I: a vontade de saber**. São Paulo: Graal, 2005.
- _____. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979.
- _____. **Vigiar e punir**. 1987. Reimpressão, Petrópolis: Editora Vozes, 2014.

GALIL, Gabriel Coutinho. **Fora do armário, além das fronteiras:** reconhecimento e representação das pessoas LGBTI no direito internacional dos direitos humanos. Caxambu; 43º Encontro Anual da ANPOCS, 2019.

GERAL, ONU–Assembleia. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948.

GIANNATTASIO, Arthur Roberto Capella; MOROSINI, Fábio Costa; BADIN, Michelle Rattón Sanchez. **Comentário ao Capítulo 4:**“Abordagens feministas ao direito internacional”–Direito internacional e Sexualidade.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via:** reflexões sobre o impasse político atual e o futuro da social-democracia. Trad. de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Record, 2000, p. 142.

GONÇALVES, Everton das Neves; STELZER, Joana. Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político-jurídicos do fenômeno da transnacionalidade. In: **Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em São Paulo–SP nos dias**. 2009. p. 05-06.

GRUPO GAY DA BAHIA. **População LGBT Morta no Brasil:** Relatório GGB 2018. Salvador, 2019. Disponível em:

<https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf> Acesso em: 22 de abril de 2021

HOLSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. Editora Companhia das Letras, 2013.

INTERNATIONAL LESBIAN, GAY, BISEXUAL, TRANS AND INTERSEX ASSOCIATION (ILGA). MENDOS, Lucas Ramon (Org.). **State-Sponsored Homophobia** 2019. 13 ed. Geneva: ILGA, 2019. Disponível em:

<https://ilga.org/state-sponsored-homophobia-report>. Acesso em: 20 de abril de 2021

JOACHIM, Jutta. **Agenda setting, the UN, and NGOs:** gender violence and reproductive rights. Washington: Georgetown University Press, 2007.

KISSLING, Frances. Perspectivas católicas progressistas em saúde e direitos reprodutivos: o desafio político da ortodoxia. **Cadernos de Saúde Pública**. Rio de Janeiro, 1998.

LELIS, Rafael Carrano; GALIL, Gabriel Coutinho. **Direito Internacional Monocromático:** previsão e aplicação dos direitos LGBTI na ordem internacional. Revista de Direito Internacional, v. 15, n. 1, 2018.

MARCHESE DI BECCARIA, Cesare. **Des délits et des peines**. Paris: Guillaumin et cie, 1870, p. 87.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. Trad: Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018.

NAGAMINE, Renata Reverendo Vidal Kawano. Os direitos de pessoas LGBT na ONU (2000-2016). **Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro)**, n. 31, p. 28-56, 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Relatório da conferência internacional sobre população e desenvolvimento**. Cairo, 1994.

OTTO, Dianne. **Queering International Law: possibilities, alliances, complicities, risk**. Nova Iorque: Routledge, 2017.

PRINCÍPIOS YOGYAKARTA. Painel Internacional de Especialistas em Legislação Internacional de Direitos Humanos, Orientação Sexual e Identidade De Gênero, 2006. Disponível em: <http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf> Acesso em: 23.05.2021.

SCHMITT, Carl. **Der Begriff des Politischen**. Munique, 1932, p. 14.

_____. **O conceito do Político**. São Paulo: Edição 70, 2015

SEE, Holy. **Statement of the Holy See Delegation at the 63rd Session of the General Assembly of the United Nations on the Declaration on Human Rights, Sexual Orientation and Gender Identity**. 2008.

TERTO, Angela Pires; SOUZA, Pedro Henrique Nascimento. De Stonewall à Assembleia Geral da ONU: reconhecendo os direitos LGBT. **Monções: Revista de Relações Internacionais da UFGD**, v. 3, n. 6, p. 120-148, 2015.

ULRICH, B. E. C. K. O que é globalização. **Equívocos do globalismo: respostas à globalização**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

VON CLAUSEWITZ, Carl. **Da guerra**. 1832. Reimpressão, São Paulo: WWF Martins Fontes, 2017.

WARNER, M. **The trouble with Normal: sex, politics, and ethics of queer life**. New York: Free Press; 1999.